



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa da Vereadora Lucimar Araújo Cota Cabral, o projeto epigrafado que dispõe sobre “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Alvinópolis, e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais.

Projeto de Lei nº 022/2025

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeitos sonoros e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Alvinópolis, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Alvinópolis/MG, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território do Município de Alvinópolis, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com efeitos sonoros, assim como de qualquer outro artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Alvinópolis.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso aqueles que produzem estampidos ou explosões sonoras acima do limite de 65 decibéis, considerados os termos do Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, e as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

§2º. Excetuam-se da proibição prevista nesta Lei os fogos de artifício de efeito visual, conhecidos como “fogos de vista” ou “fogos com efeito de vista”, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e os similares que acarretem barulho de baixa intensidade, desde que respeitem os limites estabelecidos pelas normas técnicas vigentes.

Art. 2º. A proibição prevista nesta Lei aplica-se a espaços públicos e privados, em recintos fechados e em ambientes abertos, em toda extensão territorial do Município de Alvinópolis.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará a imposição de multa, cabendo a fiscalização aos fiscais de postura do Município.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, fixa-se o valor da multa no importe de 30 UFP (Unidade Fiscal da Prefeitura de Alvinópolis), observada a aplicabilidade em dobro para a hipótese de reincidência nos termos do §1º.

Parágrafo único: No caso de pessoa jurídica, a partir da terceira reincidência, haverá o encaminhamento ao órgão competente para a cassação do alvará de localização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Cabe ao Município fazer divulgação prévia desta Lei. As associações protetoras do meio ambiente, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), das pessoas idosas, dos animais e congêneres poderão atuar cooperativamente para a ampla divulgação e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. O descumprimento da presente Lei deverá ser comunicado ao Município através de denúncia nos canais de comunicação oficial.

Art. 7º. Respeitada a autonomia do Poder Executivo na aplicação das rendas municipais, os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei poderão ser destinados a fundos municipais voltados à proteção ambiental, ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à assistência de pessoas idosas e à causa animal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 9 junho de 2025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**

Three blue ink signatures are written over three horizontal dotted lines. The first signature is large and stylized. The second is smaller and more compact. The third is also smaller and appears to be a second signature or initials.